

TC 003.339/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Osman Fonseca dos Santos, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do responsável para apresentação das alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

3. Em consequência, e com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos via Ofício TCU/SECEX-MA 3797, datado de 16/12/2015 (peça 6), recebido em 5/1/2016 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

4. Ao analisar o ofício citatório (peça 6), observou-se que houve um erro no endereço do responsável, visto que consta a casa **5**, ao invés da casa **15**, como registrado no Sistema CPF/SRF/MF à peça 3.

5. Da mesma forma, o aviso de recebimento (peça 7) foi encaminhado para a rua 13 de maio, n. **05**, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000, quando o correto seria a rua 13 de maio, n. **15**, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000 (peça 3).

6. Desta forma, como ocorreu erro no endereço de entrega do ofício citatório do Sr. Osman Fonseca dos Santos, a citação em tela não pode ser considerada válida, sendo necessário que seja renovada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Ante o fato, e aproveitando a oportunidade, como no quadro demonstrativo de débito no texto do documento (ato impugnado) foi equivocadamente grafada a data de **43/3/208** para o valor R\$ 15.140,40, em que pese no detalhamento anexo ao ofício ter constado a grafia correta de **4/3/2008**, é interessante que se promova no novo ofício citatório a correção da data no referido campo.

CONCLUSÃO

8. A citação efetivada ao Sr. Osman Fonseca dos Santos não pode ser considerada válida em razão do ofício ter sido entregue em endereço diferente daquele constante do Sistema CPF/SRF/MF. Assim, é necessária a sua renovação, via ofício, a ser entregue na rua 13 de maio, n. 15, Centro, Lagoa Grande do Maranhão (MA), CEP: 65.718-000 (peça 3).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar via ofício a citação do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, prefeito de Lagoa Grande do Maranhão (MA) nas gestões 2001-2004 e 2005-2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo à prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA) no exercício de 2008, para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,40	4/3/2008
12.012,00	2/4/2008
3.128,40	3/4/2008
15.140,40	3/5/2008
15.140,40	30/5/2008
15.140,40	1/7/2008
15.140,40	1/8/2008
15.140,40	2/9/2008
15.140,40	1/10/2008
15.140,40	31/10/2008
15.140,40	2/12/2008

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

b.3) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos



e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do programa.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 5/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2